DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10180/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7600/2014
PROTOCOLO	: 1494359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à **Execução Financeira do Contrato nº 25/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a **empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2014**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para manutenção dos veículos e máquinas, com entrega parcelada, conforme demanda, para atender as Secretarias Municipais, no valor de **R$ 70.424,00** (setenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Por meio da **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2332/2015**, proferida nos autos do Processo TC/7602/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110 de 01/06/2015, julgou-se regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 7/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, foi proferida a **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6345/2017** (fls.177-180), publicada no DOE-TCE/MS nº 1581 de 07/07/2017, conforme certificação de fl.181, destes autos, em que se julgou regular e legal a formalização do Contrato nº 25/2014 e do 1º Termo Aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** que, conforme se

observa na Análise **"ANA - DFLCP - 3861/2020"** (fls. 188/199), concluiu pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 25/2014** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR - 2ª PRC - 5605/2020"** (fl. 191), considerou a fase em análise **regular.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

O contrato vigorou no período de 06/03/2014 a 15/12/2014, conforme previsão contida na cláusula quarta (fl. 7) e, consta às fls. 36-37 o Termo de Encerramento, datado de 20/01/2015.

Esclarece-se que a documentação relativa à execução financeira foi encaminhada de forma tempestiva.

Desse modo, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 70.424,00
Termo Aditivo	R$ 7.520,00
Valor Contratual Final	**R$ 77.944,00**
Notas de Empenho	R$ 77.944,00
Anulação de Notas de Empenho	-R$ 20.886,00
Saldo Notas de Empenhado	**R$ 57.058,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 57.058,00**
Notas Fiscais	**R$ 57.058,00**

Assim, anotamos que a referida planilha foi objeto de exame,

considerando a Lei 4.320/64 e o objeto e montante contratado.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 25/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 25/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), e a empresa D.M.P Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. RICARDO FAVARO NETO, CPF sob o n.º 328.742.359-20**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA